



PARECER Nº 011/2017

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei de nº 012/2017, de 29 de março de 2017, de autoria do Executivo Municipal.

I – Relatório:

Por meio do Projeto de Lei de nº 012/2017, o Chefe do Executivo Municipal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Fortim – REFIS/Fortim 2017, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a débitos tributários ou não, ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, ficam excluídos desta os créditos tributários objeto de decisão judicial transitado em julgado em favor do Município de Fortim, os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos, podem ser objeto do que trata o caput deste artigo, desde que o interessado desista da ação e/ou dos embargos, inclusive recursos pendentes, com renúncia do direito sobre o qual se fundam.

II – Fundamentação:

Observamos se o Projeto de Lei em análise está de acordo com os descritos na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal e nas demais legislações aplicáveis.

Por conseguinte, o Projeto de Lei em destaque, dá autorização para que o executivo Municipal possa efetuar o REFIS/Fortim 2017, levando ao contribuinte fortinense, a faculdade da regularização dos tributos municipais. Assim, além de facilitar por meio de descontos, a regularização das pessoas/contribuintes físicas e jurídicas, traz também o devido equilíbrio financeiro para o erário municipal na mais pura legalidade.

Quanto à técnica legislativa, a matéria em questão mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III – Opinião:

Em face do exposto, o Projeto de Lei ora analisado reverte-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, opino pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº 012/2017, de autoria do Executivo Municipal.

É o Parecer.

Fortim, 31 de março de 2017.

Igor Ciriaco da Costa
Igor Ciriaco da Costa
Relator

VOTAÇÃO AO PARECER:

SIPIÃO NOGUEIRA FILHO
PRESIDENTE

☒ A favor

☐ Contra

IGOR CIRIACO DA COSTA
RELATOR

☒ A favor

☐ Contra

GERARDO CORREIA DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO

☒ A favor

☐ Contra



MUNICÍPIO DE FORTIM
MENSAGEM DE LEI Nº 012/2017, DE 29 DE MARÇO DE 2017

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar em regime de ***urgência urgentíssima*** para a elevada apreciação e deliberação pelos pares de seu Presidente e membros dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2017) do Município de Fortim, na forma que indica e da outras providências.

Expostos, assim, os motivos determinantes do encaminhamento da presente iniciativa legislativa, submeto esta matéria ao exame percuente e sempre criterioso desse respeitável e representativo Poder Municipal.

No ensejo, apresento os mais lídimos e inexcusáveis protestos de sublime estima e diletta consideração.

Atenciosamente,

Naselmo de Sousa Ferreira
NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal

APROVADO EM: 31.03.17
 Presidente: _____
 1º Secretário: _____



Recebido em: 31.03.17
 Horário: 12h
16/04/2017
 Assinatura: _____

MUNICÍPIO DE FORTIM
 PROJETO DE LEI Nº 012/2017, DE 29 DE MARÇO DE 2017

APROVADO EM: _____
 Presidente: _____
 1º Secretário: _____

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2017) do Município de Fortim, na forma que indica e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Recuperação Fiscal de Fortim/2017.

Art. 2º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Fortim – REFIS/Fortim 2017, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a débitos tributários ou não, ocorridos até 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º. Ficam excluídos desta os créditos tributários objeto de decisão judicial transitado em julgado em favor do Município de Fortim.

§ 2º. Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos, podem ser objeto do que trata o caput deste artigo, desde que o interessado desista da ação e/ou dos embargos, inclusive recursos pendentes, com renúncia do direito sobre o qual se fundam.

Art. 3º. O ingresso no REFIS/Fortim 2017 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 2º, desta Lei, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
A Vista	100%	100%
Em 06 parcelas	85%	85%
Em 12 parcelas	80%	80%
Em 24 parcelas	70%	70%
Em 36 parcelas	40%	40%
Em 48 parcelas	30%	30%
Em 60 parcelas	10%	10%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 30,00 (Trinta Reais) para pessoa física e R\$ 60,00 (Sessenta Reais) para pessoa Jurídica.

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS/Fortim 2017, deduzindo-se do número máximo fixado no caput deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.



MUNICÍPIO DE FORTIM

§ 5º. A opção pelo REFIS/Fortim 2017 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 4º. A adesão ao REFIS/Fortim 2017 implica:

- I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 5º. O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – através de formulário próprio;
- II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- IV – instruído com:
 - a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
 - b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, no caso de pessoa jurídica;
 - c) instrumento de mandato.

Parágrafo único. O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "c" do CPC, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 6º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Fortim 2017, com a consequente revogação do parcelamento:

- I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;



MUNICÍPIO DE FORTIM

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º. O prazo para adesão ao REFIS/Fortim 2017 será até 31/08/2017, podendo ser prorrogado por iguais períodos por meio de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 8º. O parcelamento já concedido anteriormente a esta Lei, mas nos seus termos, será por esta recepcionado em todos os seus termos.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 29 de março de 2017.

Naselmo de Sousa Ferreira
NASELMO DE SOUSA FERREIRA
Prefeito Municipal